



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900466/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO IPI
Recorrente INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Resultando saldo credor, de período anterior, este poderá ser utilizado para fins de ressarcimento/compensação, desde que não seja objeto de outro pedido de ressarcimento/compensação e até a vigência da IN de nº 728/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em prover o recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

9/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo das DCOMPs relacionadas a seguir, que utilizaram como lastro das compensações declaradas saldo credor do IPI, informado como relativo ao 4º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento 02.313.832/0001-93 (fl. 39). Às fls. 36 a 108 encontra-se cópia da DCOMP nº 11780.93496.310106.1.7.01-9101 (declaração com o demonstrativo do crédito).

Nº DCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado
11780.93496.310106.1.7.01-9101	14.473,52
21812.03544.310106.1.3.01-9562	14.214,20
09170.54752.080206.1.3.01-8601	231.859,91
03830.74284.090306.1.3.01-6007	135.767,79
Total:	396.315,42

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada por processamento eletrônico, estando os resultados consolidados nos demonstrativos de fls. 10/11. Foi constatado que o saldo credor apurado pelo processamento, passível de ressarcimento, foi inferior ao valor pleiteado.

Em decorrência da constatação acima foi reconhecido à empresa o direito creditório no montante de R\$ 234.503,02. Este valor foi utilizado para homologar, integralmente, a compensação declarada nas DCOMPs de números 11780.93496 e 21812.03544 e para homologar parcialmente a compensação dos débitos informados na DCOMP nº 09170.54752 (fls. 12/13). Efetuados os procedimentos de compensação, restou a cobrança do débito discriminado no quadro 3 do Despacho Decisório (fl. 09), que consolida os débitos exigíveis detalhados à fl. 13.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16/18, por intermédio da qual discorda do indeferimento parcial de seu pleito. Informou acreditar ter ocorrido um erro no preenchimento da DCOMP, que incluiu montantes de saldos credores acumulados em trimestres anteriores ao objeto da declaração, mas alegou que todos os créditos informados e utilizados nas compensações são legítimos. Para comprovar suas alegações elaborou o demonstrativo de utilização dos saldos credores, por trimestre de apuração (fl. 17), bem como apresentou a cópia do RAIPI de fls. 109 a 136.

É o relatório, no essencial.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-36.294, de 12/08/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 09/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. TRIMESTRE DE APURAÇÃO.**Conforme disposições normativas da Receita Federal, somente é passível de ressarcimento/compensação o saldo credor apurado no próprio trimestre de apuração objeto do pedido. O saldo credor oriundo de períodos anteriores, ainda que legítimo, tem sua utilização limitada à amortização de débitos escriturais do imposto.**Manifestação de Inconformidade Improcedente.**Direito Creditório Não Reconhecido.*

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de manter a não homologação da compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento/Compensação. A motivação pelo indeferimento parcial do pleito da recorrente deu-se por conta do fato de o saldo credor utilizado nas compensações, informado como relativo ao 4º trimestre de 2005, englobar saldo credor acumulado em trimestres anteriores. O processamento eletrônico, todavia, só considerou como passível de ressarcimento/compensação o saldo credor acumulado no trimestre objeto do pedido (4º trimestre de 2005).

Tem-se que o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado ao final do trimestre de apuração foi permitido através do art. 11, da Lei nº 9.779/99 (que foi a conversão da Medida Provisória nº 1.788/98), nos termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN SRF nº 33/99 regulamentou tal dispositivo, em seu art. 2º:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. (negritei)

A IN nº 21/97 referida no texto da IN nº 33/99, não obstante as suas alterações, entendo que não trazia nenhuma disposição expressa sobre a questão de saldo credor ressarcível e saldo credor não ressarcível.

No entanto, a IN mencionada foi substituída pela IN nº 210/2002 (e outras posteriores), que, foi quando surgiu o entendimento, uma corrente ao declarar que eram passíveis de ressarcimento apenas os créditos escriturados no trimestre-calendário.

Comungo do voto da Declaração de Voto da decisão *a quo*, quando o ilustre julgador argumenta:

No meu entendimento a expressão “escriturados no trimestre-calendário” não traz, isoladamente considerada, a informação de que o saldo credor de período anterior, ainda não solicitado em ressarcimento, não poderia compor o valor a ser ressarcido, já que ele também deve ser escriturado, assim como os demais créditos, no Livro de Apuração do IPI. Assim, todos eram créditos escriturados e, portanto, ressarcíveis, desde que relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Enfim, todos esses saldos devem ser créditos escriturados e passíveis de ressarcimento.

Pois bem, de fato, houve mudança, porém, somente com o § 7º no artigo 16 da IN nº 600/2005. Tal inclusão foi trazida pela IN nº 728/2007, conforme:

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído pela IN SRF nº 728, de 20 de março de 2007) (Vide art. 2º da IN SRF nº 728, de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal. (grifei)

Assim sendo, concluo que somente, a partir da IN SRF nº 728/2007, o pedido de ressarcimento deveria ficar restrito a um único trimestre-calendário e antes era possível que esse mesmo pedido se referisse a mais de um trimestre-calendário. Ou seja, havendo saldo credor, passível de ressarcimento, também fosse composto pelo saldo credor de período anterior, desde que este não fosse objeto de pedido de ressarcimento outro e que fosse composto de créditos que, por sua natureza, fossem ressarcíveis, sendo neste sentido possível o ressarcimento/compensação.

Portanto, é possível a compensação, porém deixando bem claro, desde que havendo saldo credor ressarcível, de período anterior, bem como, não sendo objeto de outro pedido de ressarcimento e até a vigência da IN SRF nº 728/2007.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator